



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000176/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.807 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente V.R. ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2007

Ementa: DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A entrega extemporânea da DIMOB é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com fato gerador de tributo, e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 61821100846675, de fl. 05, por meio da qual exigiu-se o pagamento da importância de R\$ 5.000,00, a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB.

O prazo final para a entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB/2007- Ano calendário de 2006 se encerrou no dia 28 de fevereiro do 2007 e a DIMOB foi entregue no dia 30 de março de 2007, portanto em atraso.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/03, por meio da qual expôs, em síntese, as seguintes razões:

- conforme dispõe o art. 142 do CTN, o lançamento é ato administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

- no caso em tela, a impugnante apresentou, em 30/03/2006, a DIMOB, antes mesmo que houvesse, por parte da Administração Fazendária, qualquer notificação;

- neste sentido, aplica-se ao caso em tela o disposto no art. 138 do CTN, transcrevendo o citado artigo;

- o contribuinte, "*spont sue*", entregou a DIMOB, ainda que fora de prazo, mas anteriormente a qualquer manifestação do fisco;

- os art. 16 da Lei 9.779/99 e 57 das MP nº 2.158-35/2001, transcritos na impugnação e citados na Notificação de Lançamento, não impõem ao contribuinte a obrigação de apresentar a DIMOB, e se dispositivo legal existe, este não foi apontado, tomando nula a notificação;

- os imóveis da impugnante são alugados pela empresa GUERREIRO IMÓVEIS, CNPJ nº 85.324.841/0001-88, que sistematicamente apresenta DIMOB, inclusive as informações já apresentadas, o que por si só afasta qualquer omissão. Quando muito a DIMOB apresentada poderia ser uma retificadora das DIMOBs apresentadas pela locadora GUERREIRO IMÓVEIS;

- requer-se a produção de prova, a fim de deixar demonstrado que as informações já foram prestadas ao fisco, muito antes da entrega da DIMOB que gerou a

presente notificação. Nesse sentido, através de a análise técnica, poderá ser confirmado que a peticionaria remeteu à SRF, dentro do prazo legal, e que o não recebimento se deu por problemas técnicos não atribuíveis a peticionária, razão da improcedência do Auto de Infração.

A 3ª TURMA – DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC, ao julgar a impugnação protocolizada, manteve a cobrança formatada, em sua cifra integral.

Cientificado em 02/12/2009, interpôs o contribuinte, tempestivamente, em 28/12/2009, recurso a este conselho, ventilando ilações semelhantes às postas na instância antecedente, com a adição de considerações respeitantes à pretensa desproporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A penalidade em debate foi aplicada em virtude da apresentação intempestiva da DIMOB do ano-calendário de 2006, cabível à recorrente. Assim se deu, de fato, em decorrência de dita declaração só ter sido transmitida em 30/03/2007 – mais de um mês depois da data limite estabelecida para tanto, identificada ao dia 28/02/2007.

Contra tal sanção, alegou a interessada, inicialmente, que o cumprimento da obrigação acessória telada se dera antes de qualquer procedimento fazendário oficioso. Por tal motivo, arrimada no artigo 138 do CTN, entendeu a postulante que deveria ser posto a funcionar o instituto da denúncia espontânea, de maneira a se excluir a responsabilidade pela infração apurada.

Acontece, em todo caso, que o mecanismo denunciata só se aplica às obrigações principais. Entendimento contrário, naquilo que tange à apresentação extemporânea de declarações, subverteria o cerne da figura, notadamente identificado ao escopo de estimular a confissão voluntária de inadimplementos de tributos não conhecidos pela Fazenda.

O desrespeito ao prazo de entrega da DIMOB, pela peticionária, sempre fora, na verdade, conhecido pelo Fisco. Assim, não haveria motivo para que se estimulasse a denúncia espontânea da infração, mediante anistia, dado que esta seria facilmente notável por qualquer agente que operasse os sistemas fazendários informatizados.

Inexiste falar em aplicação do artigo 138 ao presente caso. A responsabilidade da autuada, consubstanciada no suporte da multa lançada, não é alcançada pela figura denunciata.

Pois bem. Ademais disso, também defende a postulante a eventual falta de supedâneo legal para o lançamento da penalidade.

Aqui, de igual maneira, não há como se legitimar a pretensão recursal. Os dispositivos que enunciam a pena cominada foram escorreitamente declinados na Notificação de Lançamento de fl. 05. O próprio dever de apresentação da DIMOB, por sua vez, embora não referido pela NL, encontra lugar no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 694/06, escorreitamente reproduzido pelo acórdão recorrido.

Terceiramente, ventila a peça recursal, ainda, o entendimento de que as informações necessárias, constantes da DIMOB, já teriam sido apresentadas, totalmente, pela *Guerreiro Imóveis Ltda.*, locadora dos imóveis de titularidade da autuada.

Sobre o tópico, reproduzo o entendimento do colegiado inferior, no sentido de que tais aduções não encontram nenhum respaldo probatório nos autos. A relação entre as duas empresas, para fins de apresentação da DIMOB, restam obscuras e não demonstradas – razão pela qual sequer há de se dar relevância aos retóricos argumentos ora apresentados.

Em penúltimo lugar, no que se relaciona ao pleito recursal de produção ulterior e oportuna de prova “técnica”, não custa repisar que o artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 estabeleceram a preclusão do direito de instrução cabível ao contribuinte, sempre que este deixe de apresentar, em sede de impugnação, todas as provas que lhe competem, salvo motivos de comprovados caso fortuito ou força maior, de um lado, ou de aparecimento de fato novo e inesperado, de outro.

Por fim, então, no que atine à suposta desproporção da multa, insta lembrar que a este conselho falece poderes para deixar de aplicar a legislação fiscal, sob alegações de justiça ou de razoabilidade. Obedecido, estritamente, o comando que preceituou a monta da pena em voga, nada há a ser corrigido.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Processo nº 13963.000176/2007-18
Acórdão n.º **1803-000.807**

S1-TE03
Fl. 3
